



A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

PUBLIC GOVERNANCE IN DATA PROTECTION WITHIN THE PARANÁ MILITARY POLICE

GOBERNANZA PÚBLICA EN PROTECCIÓN DE DATOS EN EL AMBITO DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Fabio José Cruz de Paulo¹

e626288

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i2.6288>

PUBLICADO: 2/2025

RESUMO

A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) inovou e passou a exigir do poder público e privado adequações para a proteção dos dados pessoais. Considerando estar pendente a regulamentação da matéria e sua não exigência de tratamento de dados para atividades finalísticas da Segurança Pública, observados os ditames legais, não afasta a responsabilidade dos agentes de tratamento e o Encarregado de Dados Pessoais da Polícia Militar do Paraná. O presente artigo, por meio de uma pesquisa documental e exploratória, busca discorrer sobre as competências do Encarregado de Dados Pessoais, figura similar ao *Data Protection Officer* - DPO do Regulamento Europeu nº 2016/679, bem como propor a adoção de mecanismos de governança pública como fortalecimento da Cultura Organizacional e até mesmo a criação de um Comitê Gestor visando auxiliar a implementação da LGPD na Corporação.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. Governança Pública. Polícia Militar do Paraná.

ABSTRACT

Federal Law No. 13,709 of August 14, 2018 - General Law on the Protection of Personal Data (LGPD) innovated and began to require public and private authorities to adapt to the protection of personal data. Although the regulation of the matter is pending, and data processing for final Public Security activities is not mandatory, compliance with legal provisions does not eliminate the responsibility of processing agents and the Personal Data Officer of the Military Police of Paraná. This article, through documentary and exploratory research, seeks to discuss the competencies of the Personal Data Officer, a figure similar to the Data Protection Officer - DPO of European Regulation No. 2016/679, as well as to propose the adoption of public governance mechanisms to strengthen Organizational Culture and even the creation of a Management Committee to assist in the implementation of the LGPD in the Corporation.

KEYWORDS: LGPD. Public Governance. Military Police of Paraná.

RESUMEN

La Ley Federal 13,709 del 14 de agosto de 2018 -Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD)- innovó y ahora obliga a las autoridades públicas y privadas a adecuarse a la protección de datos personales. Considerando que la reglamentación de la materia está pendiente y que no exige el tratamiento de datos para las actividades finales de Seguridad Pública, observando los dictados legales, no elimina la responsabilidad de los agentes de tratamiento y del Responsable de Datos Personales de la Policía Militar de Paraná. Este artículo, a través de una investigación documental y exploratoria, pretende discutir las competencias del Oficial de Datos Personales, una figura similar al Data Protection Officer (DPO) del Reglamento Europeo 2016/679, así como proponer la adopción de mecanismos de gobernanza pública como el fortalecimiento de la Cultura Organizacional e incluso la creación de un Comité de Gestión para ayudar a implementar la LGPD en la Corporación.

PALABRAS CLAVE: LGPD. Gobernanza Pública. Policía Militar de Paraná.

¹ Major da Polícia Militar do Paraná - PMPR. Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

1. INTRODUÇÃO

A presente inovação legislativa não é um produto nacional, mas sim um derivado de iniciativas mundiais, em especial Europeia, onde, diante da devastação e rápido avanço dos recursos tecnológicos, impulsionou a adoção de mecanismos normativos voltados à proteção da privacidade dos indivíduos.

Em resposta a esse contexto, o ordenamento jurídico referente às informações pessoais e a resguardo dos indivíduos a quem esses dados pertencem durante seu processamento ganharam destaque no debate governamental, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. E considerando a globalização e a ampla oferta de bens e serviços pela rede mundial de computadores, essa discussão tornou-se relevante em nível global para viabilizar um fluxo adequado e seguro de dados além das fronteiras. Diante disso, diversas nações ao redor do planeta decidiram criar normativas específicas sobre o manejo dessas informações, como é o caso do Regulamento 2016/679 (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados ou RGPD), na União Europeia, segundo DLA PIPER (2021).

Motivada pela influência Europeia, e de forma gradativa, o Brasil demonstrou algumas iniciativas com o Código de Defesa do Consumidor, o Marco da Internet e a Lei de Acesso à Informação. Entretanto, tal temática foi abordada de forma direta pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mas foi com a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que tal instituto passou a ser reconhecido como um direito fundamental e previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, conforme disposto abaixo:

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)¹

Desde a vigência da LGPD, e após esse reconhecimento como direito fundamental, a proteção de dados passou a exigir dos Gestores Públicos, independente das esferas de atuações, melhores padrões de adequação a legislação vigente, principalmente após a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 jan. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

O conceito de “proteção” busca garantir que o cidadão disponha de meios para exercer um controle efetivo sobre seus dados, ao mesmo tempo em que estabelece contrapesos e incentivos no ecossistema de tratamento de dados pessoais para prevenir eventuais danos.

Conforme Maiolino (2018), as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para se adequar à LGPD diferem significativamente daquelas vivenciadas pelo setor privado. Isso ocorre porque, no âmbito estatal vigoram os princípios da publicidade e da transparência, essenciais ao regime republicano. Sem essas duas ferramentas de gestão, a sociedade não consegue exercer plenamente o seu direito de fiscalizar as instituições às quais tem o dever de prestar contas.

Conforme Souza (2023), a efetividade das ações de compliance com a LGPD no setor governamental requer a adaptação de procedimentos internos e soluções tecnológicas. A qualificação dos funcionários públicos é essencial, pois muitos desses profissionais não possuem formação específica para lidar com temas relacionados à proteção de dados. A tecnologia também exerce um papel fundamental nesse contexto, demandando investimentos substanciais para assegurar a segurança da informação. Entretanto, a limitação de recursos financeiros e os entraves burocráticos enfrentados pela administração pública são fatores que tornam a implementação da LGPD um desafio significativo.

É de suma importância frisar que embora a Segurança Pública esteja fora do alcance da LGPD, conforme preceitua o art. 4º da LGPD², considerando as missões institucionais atinentes à matéria, há muitos compartilhamentos de dados pessoais oriundos de Cooperações Técnicas, Convênios e outras relações com demais poderes visando auxiliar a execução da atividade fim, inclusive dos próprios servidores da Segurança Pública, o que não afasta o dever de diligência e responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e nem as Forças de Segurança Pública a ela vinculadas.

A LGPD, além de toda regulamentação das atividades de tratamento de dados, trouxe novos conceitos, estruturou a administração pública e estabeleceu novas formas de responsabilização. Dentre esses conceitos, destacam-se as definições dos sujeitos envolvidos no tratamento de dados, bem como os agentes de tratamento de dados.

A Lei designa os agentes como controladores, operadores e encarregados de dados pessoais aqueles que participam dessas atividades. Em especial, os operadores desempenham um papel fundamental ao executar o tratamento de dados em nome dos controladores, seguindo suas diretrizes e garantindo a conformidade com a legislação. Além disso, os operadores são responsáveis por aplicar medidas de segurança para proteger os dados pessoais sob sua gestão.

² Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

Ao longo deste artigo, será realizada uma análise detalhada de cada um desses sujeitos, com especial atenção ao Encarregado de Dados Pessoais no cumprimento da LGPD da Polícia Militar do Paraná no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e principalmente como a adoção de pequenas boas práticas que poderão auxiliar o gestor na efetivação da proteção de dados do cidadão e até mesmo dos servidores.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Dos Agentes de Tratamento de Dados

Inicialmente, é importante entendermos o significado de tratamento de dados, o qual é previsto pelo inciso x do art. 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;³

E todas as ações constantes no inciso X apresentado, devem ser cumpridas pelos agentes de tratamento de dados, onde a LGPD apresenta como sendo o Controlador e o Operador.

Ambos os agentes podem ser uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, onde competem ao Controlador as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e ao Operador o cumprimento das diretrizes determinadas pelo Controlador.

Conforme apontamentos de Oliveira (2021), aos responsáveis pelo tratamento de dados, a LGPD, além de viabilizar a gestão das informações, atribui-lhes deveres e proporciona proteção para a transferência segura dos dados. Além disso, impede interferências indevidas nas informações e a exposição indevida de dados.

Conforme a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no âmbito da entidade jurídica, é a própria instituição que será reconhecida como responsável pelo tratamento de dados, de modo que os colaboradores que executam suas funções sob a direção do Controlador, atuando em sua representação, não devem ser confundidos com Operadores. Além disso, a qualificação como Controlador ou Operador não é fixa, sendo estabelecida conforme cada atividade de manejo de informações pessoais. Ou seja, uma mesma corporação ou organização pode exercer as funções de Controlador ou Operador, dependendo de seu papel em um determinado tratamento de dados.⁴

O Controlador define o propósito da coleta das informações; determina de que forma elas serão coletadas e utilizadas; escolhe quais dados serão recolhidos, assim como quais indivíduos

³ Lei Federal nº 13709, de 14 de setembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 29 jan. 25.

⁴ Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd. Acesso em 06 fev. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

terão suas informações coletadas; estabelece o período de armazenamento desses dados e determina quem terá acesso a eles. Dessa forma, é ele quem resguarda as informações dos titulares e, como consequência direta, a maior parte das obrigações previstas na LGPD também recairá sobre ele, conforme Acadi-TI (2020).

Em outros aspectos da lei, Leonardi (2020) identifica que o Controlador que determina as finalidades e as maneiras de tratamento dos dados pessoais, ou seja, controla tanto os motivos quanto os métodos da atividade de tratamento. A caracterização como Controlador é particularmente importante no contexto de transferências internacionais.

Segundo Schreiber (2020), conforme art. 42 da LGPD (BRASIL, 2018), este prevê a responsabilidade solidária dos Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados, isso significa que, mesmo quando a lesão for causada por fato imputável exclusivamente ao Operador, o Controlador, justamente em razão de sua posição de destaque na dinâmica do tratamento, poderá ser chamado a responder solidariamente, de modo a garantir a efetiva indenização da vítima.

2.2. Os agentes de tratamentos no contexto da Segurança Pública no estado do Paraná

A definição da competência quanto ao exercício das atribuições de Controlador no âmbito do estado do Paraná conforme o Decreto Estadual nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020⁵, o qual regulamentou a LGPD no âmbito do estado do Paraná, traz em seu parágrafo 3º de que caberá aos órgãos da Administração Pública direta exercer as atribuições legais de controlador de dados, vejamos:

Art. 8º Compete ao controlador de dados: [\(Redação dada pelo Decreto 9185 de 26/10/2021\)](#)

(...)

§ 3º Caberá aos órgãos públicos da Administração Pública direta exercer as atribuições legais de controlador de dados. [\(Incluído pelo Decreto 9185 de 26/10/2021\)](#)

Cabe ressaltar que antes da inclusão dos textos acima, por meio do Decreto Estadual nº 9.185 de 26 de outubro 2021⁶, o Controlador seria o estado do Paraná.

Após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro 2023, a qual dispõe sobre a organização básica do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, essa delimita toda

⁵ Decreto Estadual nº 6.474, de 14 de dezembro 2020, o qual regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=244066&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.1.2025.16.5.51.399> . Acesso em 02 fev. 25.

⁶ Decreto Estadual nº 9.185 de 26 outubro de 2021, o qual altera e acrescenta os dispositivos que especifica no Decreto nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=254616&codItemAto=1600152#1600152> . Acesso em 02 fev. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

a estrutura organizacional básica de cada Secretaria do Estado, conforme art. 7º da supracitada norma legal, definindo o nível das Forças de Segurança Pública vinculadas à pasta, da seguinte forma:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Seção I Da estrutura básica da administração direta

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, para efeito desta Lei, atendidas as suas peculiaridades, poderá compreender unidades administrativas nos seguintes níveis e respectivos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública correspondentes:

(...)

VI - Nível de Execução Programática: integrado por unidades com denominação de Coordenação, representado por Chefe de Coordenação, Chefe de Coordenadoria ou Chefe de Departamento, responsável por promover a realização das atividades-fim típicas da Pasta estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental, de acordo com requisitos legais e técnicos vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, quando necessário organizadas sucessivamente em subunidades denominadas divisão, seção e setor, cujo detalhamento se dará em Regimento Interno, assim caracterizadas:⁷

(...)

Considerando o contido no Decreto Estadual nº 8.301/2024, o qual aprovou o Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, a Polícia Militar do Paraná - PMPR está subordinada a esta Secretaria, em nível de execução programática, conforme quadro abaixo:

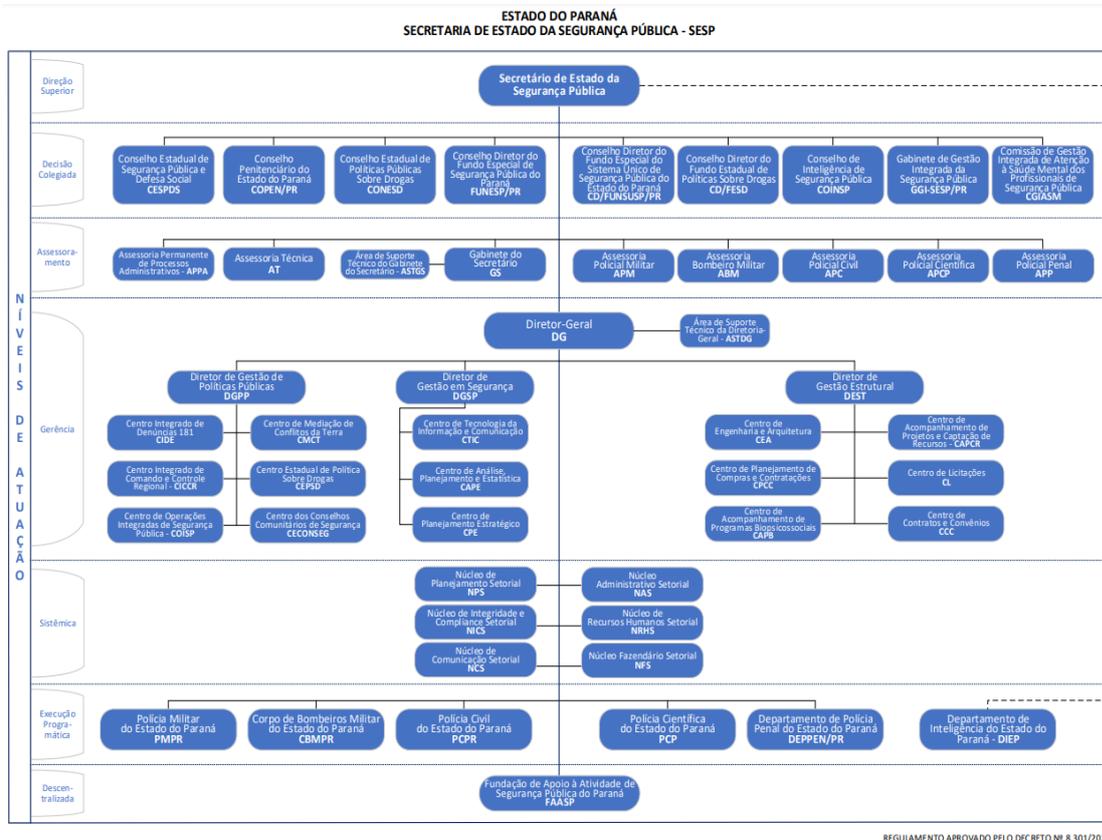
⁷ Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=278128&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.1.2025.16.20.36.962>. Acesso em 31 jan. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo



Fonte: Anexo III do Decreto Estadual nº 8.301/2024⁸

Diante desta estrutura normatizada, para fins de aplicação da LGPD, temos o Secretária de Estado da Segurança Pública como o Controlador no que tange a aplicação da LGPD, cujas matérias sejam afetas a pasta. Entretanto, conforme citado anteriormente, a Unidade Programática da Polícia Militar também poderá figurar como Controlador onde sejam tratadas matérias de uso exclusivo da PMPR, conforme exemplificação feita no “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (2022)”:

2.3. Controlador pessoa jurídica de direito público

21. Situação peculiar é a das pessoas jurídicas de direito público, cujas competências decisórias são distribuídas internamente entre diferentes órgãos públicos. É o que ocorre, por exemplo, com a União (pessoa jurídica de direito público) e os Ministérios (órgãos públicos despersonalizados que integram a União e realizam tratamento de dados pessoais conforme o previsto na legislação).

22. Nesses casos, deve-se considerar dois aspectos centrais. De um lado, conforme o art. 5º, VI, da LGPD, o controlador é a União, pessoa jurídica de direito público que, em última análise, é a responsável pelas obrigações decorrentes da lei, de

⁸ Decreto Estadual nº 8.301, de 13 de dezembro de 2024, o qual aprovou o regulamento interno da Secretária de Estado da Segurança Pública. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=347481&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.1.2025.22.8.39.474>. Acesso em 12 fev. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

instrumentos contratuais ou de atos ilícitos praticados pelos seus órgãos e servidores.

23. De outro lado, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais.

24. Nesse sentido, a União, como controladora, é a responsável perante a LGPD, mas as atribuições de controlador, por força da desconcentração administrativa, são exercidas pelos órgãos públicos que desempenham funções em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, fenômeno que caracteriza a distribuição interna das competências. É o que se verifica nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais (art. 26), de atendimento às exigências da ANPD (art. 29) e de aplicação de sanções administrativas (art. 52, § 3º).

(...)

28. Em suma, a atribuição de obrigações legais específicas para os órgãos públicos decorre da complexidade das estruturas administrativas e de suas implicações práticas para os direitos dos titulares, em especial diante da realização de tratamento de dados para finalidades distintas pelos diferentes órgãos. Por isso, além de definir a pessoa jurídica de direito público como controladora, a LGPD também atribuiu obrigações legais específicas para os diversos órgãos públicos que realizam tratamento de dados pessoais.

Assim, podemos ter a possibilidade de haver mais de um Controlador, podendo o Secretário de Segurança Pública atuar de forma conjunta com o Comandante Geral da PMPR, cada qual dentro de suas respectivas atribuições.

Embora essa situação não esteja prevista na LGPD, a ANPD⁹ no exercício de sua função regulamentar, traz a previsão, desde que observados alguns requisitos para a validade desta atuação conjunta, como:

- a. Quando houver mais de um controlador e estes possuem o poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais;
- b. Houver interesse mútuo de dois ou mais controladores, com base em finalidades próprias, sobre um mesmo tratamento;
- c. Dois ou mais controladores tomem decisões comuns ou convergentes sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento.

Esse conceito foi uma adaptação da RGPD, cuja definição apresentada pela ANPD é de que será considerada controladoria conjunta como “a determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais para a realização do tratamento de dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD”.¹⁰

⁹ Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd. Acesso em 06 fev. 25

¹⁰ Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd. Acesso em 06 fev. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

2.3. Do Encarregado dos Dados Pessoais

Inicialmente, como todo o regramento da LGPD é derivada dos avanços do tema na Europa, o encarregado de dados pessoais também é conhecido por “*Data Protection Officer*” ou apenas DPO, cujas atribuições se assemelham muito, conforme nos aponta Stuart, Valente e Martins (2022).

Na legislação brasileira, o encarregado de dados pessoais surge com o advento da LGPD, mais especificamente no seu inciso VIII do art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Por se tratar também de uma questão de responsabilidade ética e social, e não sendo apenas mais uma lei para o Estado cumprir, deve ser lembrando que estamos diante um direito fundamental, cabendo ao Estado tutelá-lo, razão pela qual o Encarregado de Dados Pessoais ganha relevância neste contexto, conforme nos ensina Maldonado e Blum (2019).

Por esta razão, a LGPD dedicou uma seção inteira no sentido de detalhar as competências e atividades do DPO:

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Seguindo na previsão legal da atuação do DPO, a ANPD publicou recentemente a Resolução AC/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024¹¹, regulamentando a atuação do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, aperfeiçoando ainda mais o tema quanto a designação:

¹¹ Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>. Acesso em 30 jan. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

CAPÍTULO III DO ENCARREGADO Seção I Das Características

Art. 12. O encarregado poderá ser:

- I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou
- II - uma pessoa jurídica.

(...)

Ar. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Face à similaridade das ações desenvolvidas pelo encarregado de dados pessoais com a área de *Compliance*, é possível que o Agente de *Compliance* do Órgão também seja designado como encarregado, conforme Resolução nº 13, de 03 março 2023¹², da Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE, vejamos:

Art. 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional deverá indicar Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do inciso III, do art. 23, e do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018 e do inciso I, do art. 8º do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

§ 1º O Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado:

I. deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público; e

II. não deverá se encontrar lotado nas unidades de tecnologia da informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.

§ 2º É permitido ao órgão e/ou entidade da Administração Pública Estadual indicar o respectivo Agente de Compliance como o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, considerando a similitude das atribuições de gestão de riscos, atividades de proteção e fomento à adoção de boas práticas de gestão e governança pública, previstas no art. 15 do Anexo I do Decreto Estadual nº 2.741/ 2019.

Embora a LGPD apresente um rol de atribuições, a Resolução CD/ANPD nº 018, ainda amplia as atribuições e regulamenta suas obrigações do DPO:

Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II, deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme caso, de:

- I - registro e comunicação de incidente de segurança;
- II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- IV - mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

¹² Resolução CGE nº 13, de 03 de março de 2023. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=245351&indice=1&totalRegistros=27&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em 05 fev. 25.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

V - medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Conforme abordado neste artigo, podemos ter o DPO também nas Forças de Segurança Pública, unidades estas vinculadas à SESP, o qual poderá atuar em conjunto com o DPO de outros órgãos a finalidade do tratamento ou uso dos dados.

Assim, temos todos os atores da rede de proteção de dados, conforme figura abaixo:



Fonte: agentes de tratamentos ¹³

2.4. A Governança Pública na Proteção de Dados no âmbito da Polícia Militar do Paraná

As ferramentas de governança são instrumentos essenciais, tanto na administração pública quanto no setor privado. No âmbito empresarial, frequentemente, essa temática está vinculada ao campo dos investimentos, enquanto, na esfera governamental, a governança está associada à

¹³ Imagem extraída da <https://www.criainovacao.com.br/lei-geral-de-protacao-de-dados/>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

efetivação da transparência, eficiência e continuidade dos serviços públicos. Dessa maneira, torna-se imprescindível a aplicação de um determinado nível de rigor normativo na atividade administrativa, promovendo a construção de um modelo de planejamento por meio de uma condução estratégica, capaz de direcionar o processo decisório do Poder Executivo, como bem destaca Caggiano (2021).

Conforme conceitua o Decreto Federal nº 9.203, de 22 novembro 2017¹⁴, o qual dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e funcional, esse traz o seguinte conceito:

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

Para Neto (2021), a Governança Pública tem como objetivo central o aperfeiçoamento do processo de profissionalização do Estado, pois está diretamente relacionada à qualidade do atendimento aos cidadãos e à efetiva solução de suas demandas. Dessa forma, a interação entre a administração pública e a população exige um contínuo aprimoramento na gestão das informações que representam ativos estratégicos para o setor governamental. Por essa razão, além de sua atuação fundamental na esfera pública, a Governança Pública deve estar alinhada e integrada à Governança de TI, funcionando como um desdobramento essencial da Governança Corporativa para garantir transparência, eficiência e responsabilidade na condução dos serviços estatais.

2.4.1. Cultura Organizacional quanto à LGPD

A cultura é um processo em contínua transformação e influencia as atitudes, crenças e valores do indivíduo inserido em um grupo social. Por isso, é essencial que a organização, cuja dinâmica depende das ações de seus colaboradores, reconheça a relevância de estabelecer uma cultura organizacional alinhada aos seus valores e diretrizes, conforme Araujo (2018).

Um grande primeiro passo é o fortalecimento da Cultura Organizacional da Corporação, no sentido de que todos os integrantes da PMPR tenham conhecimento do se trata a LGPD e seus objetivos, até mesmo porque os seus próprios dados são usados dentro da caserna, e como bem destaca Madison (2020), a governança de dados compreende problemas de ação coletiva e deve ser alicerçada na produção de formas de cooperação para manter a sustentabilidade e resiliência dos dados.

Conforme nos ensina a Controladoria Geral do Estado do Paraná, por meio do Manual de Implementação da LGPD¹⁵, a mudança cultural abrangerá:

¹⁴ Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em 04 fev. 25.

¹⁵ Manual de Implementação da LGPD – CGE. Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Cartilhas-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-LGPD>. Acesso em 05 fev. 25.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

- a. refletir sobre a privacidade dos dados pessoais do cidadão em todas as fases que envolvem o tratamento; e
- b. desenvolver ações de conscientização dos agentes públicos, no sentido de incorporar o respeito à privacidade dos dados pessoais nas atividades institucionais cotidianas.

Outra forma de introduzir o tema ao ambiente castrense, é a inclusão da LGPD nos Cursos de Formação e nas capacitações à distância, pois conforme pesquisa de Felix e Neto (2023), um dos maiores obstáculos para a aplicação da LGPD na gestão pública englobam a relutância à transformação, a carência de treinamento especializado e as restrições tecnológicas. A adequação dos órgãos públicos às determinações da LGPD requer a reorganização dos fluxos internos e a incorporação de inovações tecnológicas para assegurar a proteção das informações pessoais.

Após a presente temática, tornar-se de amplo conhecimento dentro da Corporação, a criação de um Comitê Gestor para o desenvolvimento dos trabalhos sobre como a aplicabilidade da LGPD dentro da Corporação poderá auxiliar no acompanhamento da implementação.

De forma comparativa, podemos citar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, conforme Resolução CGE nº 39, de 05 de julho de 2021¹⁶, o qual é responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018, tendo as seguintes atribuições:

Art. 3º São atribuições do CGPDP:

- I.** avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade da Controladoria-Geral do Estado com as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- II.** formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais;
- III.** supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- IV.** prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 e nas normas internas;
- V.** propor e monitorar a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI.** promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

Outro bom exemplo a ser analisado, é o Comitê de Governança em Privacidade de Dados Pessoais e do Grupo de Trabalho para Adequação e Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) do estado de Santa Catarina, de

¹⁶ Resolução CGE/PR nº 39, de 05 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=250607&indice=1&totalRegistros=46&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true> . Acesso em 21 fev. 25



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

caráter consultivo e deliberativo, instituído pela Portaria Gab/PGE nº 075/2021, de 03 setembro de 2021.¹⁷

O objetivo deste Comitê não se afasta dos demais já existentes no Poder Público, ressaltando que este em particular, tem justamente o condão de que o Comitê proponha sugestões e adoção provisória do Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) adotado por outras instituições públicas até estar aprovada a Política de Segurança da Informação na Instituição.

2.4.2. Governança de Dados

A governança de dados para cumprir seus propósitos, abrange um conjunto de procedimentos, diretrizes, normas, estruturação e ferramentas tecnológicas essenciais para administrar e garantir a disponibilidade, acessibilidade, integridade, uniformidade, rastreabilidade e proteção das informações, conforme Santos (2010).

A Governança de Dados tem se consolidado como um instrumento fundamental para garantir a conformidade com a LGPD, especialmente no setor público, onde a gestão de informações sensíveis exige altos padrões de transparência, segurança e responsabilidade. Ela abrange a definição de políticas, normas e processos voltados para a proteção, integridade e qualidade dos dados, assegurando que seu uso esteja alinhado com os princípios da legalidade, necessidade e finalidade. No âmbito governamental, a Governança de Dados também desempenha um papel estratégico na promoção da eficiência administrativa, na prevenção de incidentes como vazamentos e acessos indevidos, além de fortalecer a confiança dos cidadãos no tratamento de suas informações pessoais, segundo Filgueira e Almeida (2020).

Com a adoção de boas práticas de governança de dados, é possível planejar e implementar diretrizes, bem como padronizações internas que viabilizam a manipulação dos dados, conforme apontamento de Carvalho (2012):

“a prática da governança de dados, além de possibilitar o controle dos processos e dos métodos empregados na manipulação dos dados, permite prevenir situações adversas que possam comprometer a qualidade dos dados gerados na organização.”

Visando justamente entender que tipos de dados a PMPR utiliza, tanto do público interno como o externo, o mapeamento de dados poderá auxiliar as gestões a serem adotadas na efetivação da LGPD, conforme Manual de Implementação da LGPD da CGE.¹⁸

3. MÉTODOS

Inicialmente, buscou-se para a elaboração deste artigo a pesquisa documental, por meio de documentos públicos, conforme nos aponta Gil (2002), estes documentos são encontrados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, como associações científicas, igrejas, sindicatos

¹⁷ Portaria Gab/PGE - SC nº 075/2021, de 03 setembro de 2021. Disponível em: https://siabi.pge.sc.gov.br/siabi/legis_juris?pag=1. Acesso em 21 fev. 25.

¹⁸ CGE Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Cartilhas-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-LGPD>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

e partidos políticos. Além disso, também se incluem cartas pessoais, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins, entre outros.

Diante da pesquisa inicial do tema, foi adotada uma abordagem caracterizada como exploratória, pois teve como objetivo principal contextualizar o tema dentro da literatura acadêmica existente, permitindo uma compreensão inicial do assunto. A partir desse mapeamento, busca-se aprofundar os conceitos e teorias pertinentes, proporcionando uma análise crítica e científica sobre o tema em questão. Para alcançar esse objetivo, foi utilizado o procedimento de levantamento bibliográfico, o qual se baseia em fontes primárias, que são fundamentais para garantir a precisão e a relevância dos dados. Esse procedimento segue as diretrizes estabelecidas por Araújo e Gouveia (2019), sendo essencial para embasar teoricamente o estudo e sustentar suas argumentações de forma sólida e fundamentada.

Quanto ao objetivo, o presente estudo pode ser classificado como exploratório, o que segundo Oliveira (2018), é indicado quando o tema escolhido é pouco investigado, dificultando a formulação e operacionalização de hipóteses. Muitas vezes, esse tipo de estudo serve como um primeiro passo para a realização de uma pesquisa mais aprofundada, permitindo a identificação de aspectos relevantes e a definição de novas direções para investigações futuras.

4. CONSIDERAÇÕES

Conforme demonstrado no presente artigo, é fato de que a LGPD não se aplica à Segurança Pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação e repressão de infrações penais, cuja regulamentação está pendente até o presente momento. No entanto, isso não isenta a SESP e suas Unidades de Execução Programática da fiel observância aos ditames e princípios que norteiam a proteção de dados.

Vale ressaltar que para a execução de sua atividade finalística, a PMPR utiliza diversos bancos de dados, dos quais muitos são externos como da COPEL, DETRAN, TRE e outros. Nestes compartilhamentos de dados, cabe ao Controlador e Operador o cumprimento da LGPD.

Como vimos, diante da matéria e destinatários, a PMPR pode figurar como controlador de forma conjunta com a SESP ou até mesmo com outra Força de Segurança Pública ou de forma isolada.

A atuação do Encarregado de Dados Pessoais, em que pese a legislação nos traz uma posição reativa, esse também deve acompanhar e subsidiar a gestão da proteção de dados dentro da Corporação. O alinhamento com o Núcleo de Integridade e *Compliance* poderá ajudar muito neste trabalho.

A Execução de uma gestão de Governança mostra-se eficiente no sentido de ampliação dos colaboradores que poderão auxiliar neste aperfeiçoamento.

Ações simples perante o seu público interno poderão promover um amadurecimento e fortalecimento da Cultura Organizacional da PMPR, facilitando assim todo o processo de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

implementação da LGPD na Corporação, como a inclusão do tema nos Cursos de Formação e nos programas de capacitação à distância para todo o efetivo da Corporação.

Levando em conta a diversidade das atividades da PMPR, seus processos, procedimentos e sistemas informatizados, a implementação de um Comitê Gestor poderá aprimorar as operações, uma vez que sua principal missão é definir as diretrizes e fundamentos institucionais voltados à proteção de dados pessoais, garantindo a observância dos princípios da Governança, como transparência, responsabilidade e *accountability*.

A Lei LGPD pode ser encarado de forma simples, contudo, sua implementação não é nada simplista. Desta forma, até a finalização desta, o Comitê terá a atribuição de supervisionar e acompanhar as ações direcionadas à aplicação das medidas essenciais para assegurar a conformidade com a LGPD e promover a segurança efetiva das informações pessoais sob a tutela da Corporação.

Após estas etapas, a realização de um mapeamento de todos os dados que tramitam na Corporação, por meio de processos internos e externos, auxiliará a mensurar a quantidade de dados e suas complexidades, propiciando uma revisão de fluxo e procedimentos, visando a implementação da LGPD.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V.; FILGUEIRAS, F. **Governance for the digital world: neither more State nor More Market**. London: Springer Nature, 2020.

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. **Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto**. *Revista Administradores.com*, 2019. [meio digital]. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisacientifica-e-teste-piloto>. Acessado em 06 fev. 25.

ARAUJO, Pedro Henrique de Moura. **Construção da Escala do Nível da Cultura Organizacional de Segurança da Informação**. 2018. 205 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BRASIL. **Portaria Gab/PGE - SC nº 075/2021, de 03 setembro de 2021**. Disponível em: <https://siabi.pge.sc.gov.br/siabi/legisjuris?pag=>. Acesso em: 21 fev. 25.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 25.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 6.474, de 14 de dezembro 2020**. Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=244066&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.1.2025.16.5.51.399>. Acesso em: 02 fev. 25.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 8.301, de 13 de dezembro de 2024**. Aprovou o regulamento interno da Secretária de Estado da Segurança Pública. Disponível em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Fabio José Cruz de Paulo

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=347481&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.1.2025.22.8.39.474>. Acesso em: 12 fev. 25.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.185 de 267 outubro de 2021**. Altera e acrescenta os dispositivos que especifica no Decreto nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=254616&codItemAto=1600152#1600152>. Acesso em: 02 fev. 25.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 04 fev. 25.

BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, s. d. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/ptbr/acessoainformacao/institucional/atosnormativos/regulamentacoes_anpd. Acesso em: 06 fev. 25.

BRASIL. **Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=278128&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.1.2025.16.20.36.962>. Acesso em: 31 jan. 25.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de setembro de 2018**. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jan. 25.

BRASIL. **Manual de Implementação da LGPD – CGE**. Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Cartilhas-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-LGPD>. Acesso em: 05 fev. 25.

BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>. Acesso em: 30 jan. 25.

BRASIL. **Resolução CGE nº 13, de 03 de março de 2023**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=245351&indice=1&totalRegistros=27&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 05 fev. 25.

BRASIL. **Resolução CGE nº 39, de 05 de julho de 2021**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=250607&indice=1&totalRegistros=46&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 21 fev. 25.

CAGGIANO, Heloisa Conrado. **Fomento público financeiro: do planejamento à governança**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

CARVALHO, Mónica Isabel Machado. **Data Governance: estudo e aplicação na EDP distribuição**. 2012. Relatório de Estágio (Mestrado em Gestão) – Faculdade de Economia, Universidade de Évora, Évora, 2012.

DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World**. [S. l.]: DLA PIPER, 2021. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

FÉLIX, Syngryd Nonato Freire Queiroz; NETO, Daniel Antônio de Aquino. Análises das antinomias entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na prática da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A GOVERNANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
 Fabio José Cruz de Paulo

administração pública. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**, v. 8, n. 1, p. 1-20, jul./dez. 2023. ISSN2675-5394.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 21 fev. 25

LEONARDI, M. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno. **Tratado De Proteção De Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADISON, M. J. **Tools for Data Governance**. Pittsburgh: University of Pittsburgh School of Law, 2020. Disponível em: https://scholarship.law.pitt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1393&context=fac_articles Acesso em: 06 fev. 25.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. **Representação e responsabilidade política: accountability na democracia**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. [S. l.]: Thomson Reuters Brasil, 2019. Acesso em: 05 fev. 25.

OLIVEIRA, K. F. Proteção de dados pessoais. In: SILVA, L. S. H. T. *et al.* **Direito digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SANTOS, Isabel Maria Francisca dos. **Uma proposta de governança de dados baseada em um método de desenvolvimento de arquitetura empresarial**. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Informática) – Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SCHREIBER, A. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de dados. In: BIONI, B. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, M. A. Soluções Tecnológicas para a Anonimização de Dados no Setor Público. **Anais do Encontro Nacional de Gestão de Dados**, 2023.

STUART, M. B.; VALENTE, V. A. E. MARTINS, J. E. F. de A. A RESPONSABILIDADE PENAL DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Argumenta Journal Law**, v. 37, p. 177–208, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.35356/argumenta.v0i37.2184>